



PROCESSO : 10.679-8/2019
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR : WALACE SANTOS GUIMARÃES - EX-PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 2.039/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 53/2019 – TP, PROCESSO 9.021-2/2016. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO CONTRATO Nº 15/2013. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS COM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 53/2019 – TP, Tomada de Contas Especial nº 9.021-2/2016, objetivando apurar possível dano ao erário nas despesas decorrentes do **Contrato nº 15/2013**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Várzea Grande** e a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda.

2. Importa consignar que a referida Tomada de Contas Especial originou-se de determinação consubstanciada no Acórdão nº 2.858/2014 – TP, Processo nº 7.658-9/2013, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2013.





3. Assim dispôs o **Acórdão nº 53/2019 – TP**, Tomada de Contas Especial nº 9.021-2/2016:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos nºs 9.021-2/2016, 9.870-1/2016 e 8.852-8/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.372/2018 do Ministério Público de Contas, nos autos das presentes **Tomadas de Contas Especiais instauradas em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2.858/2014-TP (processo nº 7.658-9/2013)**, pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, gestão da Sra. Lucimar Sacre de Campos, sendo a Sra. Denize Rosa Morais – controladora geral; considerando que as despesas apontadas no mencionado acórdão somam a vultosa importância de R\$ 8.071.005,75 (oito milhões, setenta e um mil, cinco reais e setenta e cinco centavos), e que os relatórios e documentos acostados aos autos não foram suficientes para dirimir as dúvidas acerca da regularidade das despesas, e, ainda, em razão da nova estruturação do Controle Externo deste Tribunal, consolidada na Resolução nº 7/2018-TP, em **DETERMINAR a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias com o fim de apurar as 70 despesas apontadas como irregulares nas contas anuais de gestão do Município de Várzea Grande do exercício de 2013, decorrentes dos contratos de prestação de serviços e/ou produtos** indicados no voto integral, relacionando os contratos às respectivas unidades técnicas responsáveis pelo assunto, conforme distribuição sugerida no Relatório Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, referente aos contratos constantes da tabela de fls. 5 a 7 do voto do Relator; recomendando o apensamento do processo da Tomada de Contas Especial nº 3.819-9/20177, em curso neste Tribunal, referente ao Contrato nº 141/2012, ao respectivo processo de Tomada de Contas Ordinária a ser instaurada, a fim de evitar duplicidade processual. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia desta decisão: 1) à Coordenadoria de Expediente, para providenciar o apensamento; e, 2) à Gerência de Protocolo, para autuar as citadas tomadas de contas ordinárias. (destacou-se)

4. Em sede de relatório técnico, (Doc. nº 40558/2020), a equipe de auditoria constatou que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande apresentou os processos de pagamentos dos empenhos 986, 1391, 2526, 2542, 2698, 2699,





3003, 3004, 3329, 3539, e 3540/2013, referentes ao contrato n. 15/2013, que comprovam o fornecimento dos **alimentos da merenda escolar**, amparados pela assinatura do gestor e dos fiscais do contrato, entendendo pela inexistência de dano ao erário e pugnando pela regularidade da Tomada de Contas Ordinária. No mesmo sentido entendeu o Secretário de Controle Externo (Doc. nº 45905/2020).

5. Em razão da Secex não haver apontado dano ao erário, o Sr. Wallace Santos Guimarães, ex-Prefeito Municipal de Várzea Grande, não foi notificado, embora a Sra. Lucimar Sacre de Campos – Prefeita Municipal de Várzea Grande (Doc. nº 27722/2020) e a Sra Lucineia dos Santos Ribeiro – Secretária Municipal de Gestão Fazendária (Doc. nº 26550/2020), tenham sido notificadas anteriormente para o encaminhamento dos documentos necessários.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Consoante relatado, o Acórdão nº 53/2019 – TP, Tomada de Contas Especial nº 9.021-2/2016, determinou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária, a fim de apurar possível dano ao erário nas despesas decorrentes do Contrato nº 15/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda., com urgência, para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar para atender a Rede Municipal de Ensino por 120 dias, pois não havia contrato vigente.

9. As informações da Secex demonstram que o Contrato nº 15/2013 foi assinado em 08/03/2013, com vigência de 120 dias, contados a partir da assinatura. No entanto, em 22/05/2013, houve supressão contratual no valor de R\$ 406.318,83 (21,49% do total), conforme Termo Aditivo, e em 08/07/2013





houve outro aditamento do contrato, no valor de R\$ 370.922,74 (25% do total), além de prorrogação de prazo por mais 60 dias, a partir da assinatura do Termo.

10. Ademais, a cláusula 5.1 determinava que todos os gêneros alimentícios deveriam ser entregues diretamente nas instituições de ensino, porém, a Secex verificou em reunião ocorrida entre ela e os representantes da Controladoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, no dia 18/02/2020, que a entrega dos alimentos ocorria de forma centralizada, na Superintendência do Sistema Operacional de Educação (“Almoxarifado da Merenda Escolar”).

11. Quanto aos pagamentos, esclareceu que deveriam ser realizados pelo órgão municipal em até 30 dias após a apresentação da nota fiscal, acompanhada da correspondente autorização de serviço, com o respectivo comprovante de que o fornecimento foi realizado a contento.

12. Os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, comprovam pagamentos no valor de R\$ 1.739.051,54, referentes aos seguintes empenhos: 986, 1391, 2526, 2542, 2698, 2699, 3003, 3004, 3329, 3539, e 3540/2013.

13. Segundo análise da Secex (Doc. nº 40558/2020, fl. 10):

- Há **autorização** de pagamento do gestor da Pasta, Sr. Jonas, **em todos os processos de pagamento**.
- **Todas as notas fiscais estão atestadas** por pelo menos um dos **fiscais dos contratos** (Sr. Marcos Paulo Vieira, Sra. Monica A. Gonçalves e Sra. Suellen Jovina Galvão), além do próprio Secretário Municipal, Sr. Jonas Sebastião da Silva.
- **Todos os processos** de pagamento possuem cópias dos **comprovantes de transferência bancária**.
- Há **declarações** assinadas pelos **fiscais dos contratos**, que informam que o **serviço foi realizado a contento**, em **88%** processos dos pagamentos, que **representam R\$ 1.447.605,36**.





- Existem **ordens de fornecimento** em **31,3%** dos processos de pagamentos, que representam R\$ **423.570,98**. (grifos no original)

14. A Secex complementou a análise elucidando que embora 12% dos processos de pagamentos não possuam a declaração de que o fornecimento foi realizado a contento, pelos fiscais do contrato, entende-se que esse fato não é suficiente para comprovar que não houve o fornecimento dos alimentos, haja vista que todas as notas fiscais estão atestadas pelos fiscais dos contratos, que são os responsáveis por preencher a declaração de que o objeto foi entregue a contento.

15. Outra falha que merece atenção refere-se à falta das ordens de fornecimento, em 68,7% dos processos de pagamento. Porém, o servidor que emitiu todas as ordens de fornecimento, em 31,3% dos processos, foi o Secretário Municipal de Educação, Sr. Jonas. Como o mesmo atestou todas as notas fiscais e autorizou o pagamento em todos os processos seria irrazoável o argumento de que as ordens de fornecimento foram não foram emitidas, em que pese não constem fisicamente nos processos, o que caracteriza uma falha formal.

16. Derradeiramente, a Secex posiciona-se no sentido de que as falhas formais citadas não são suficientes para comprovar que não houve o fornecimento dos itens da alimentação escolar nas escolas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande e, conseqüentemente, dano ao erário municipal. Portanto, sugere que essa Tomada de Contas Ordinária seja julgada regular, com seu posterior arquivamento.

17. **Com razão a Secex.**

18. Conforme já mencionado, o Acórdão nº 2.858/2014 – TP, Processo nº 7.658-9/2013, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande,





relativas ao exercício de 2013, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar irregularidade relativa ao pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, classificada como JB 03.

19. Foram apontadas irregularidades na liquidação de 70 despesas que tiveram seus pagamentos efetuados sem contemplar em sua liquidação todos os termos estipulados nos respectivos instrumentos contratuais.

20. Nos presentes autos a análise se limita às despesas relativas ao Contrato nº 15/2013, que conforme apurado possui pagamentos da ordem de **R\$ 1.739.051,54**.

21. A análise da Secex verificou falhas formais que já foram objeto de aplicação de multa no Acórdão nº 2.858/2014-TP, contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a saber: falta das ordens de fornecimento, em 68,7% dos processos de pagamento e 12% dos processos de pagamentos não possuem a declaração de que o fornecimento foi realizado a contento.

22. Segue trecho da decisão:

ACÓRDÃO Nº 2.858/2014 – TP

(...) julgar Regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, (...) e, ainda, **determinando ao atual gestor** que:

b) abstenha-se de efetuar pagamentos às empresas contratadas sem a observância da forma de pagamento prevista no instrumento contratual e da correta liquidação nos termos da Lei nº 4.320/1964 (JB 03); por fim, nos termos dos artigos 75, da Lei Complementar nº 269/2007, **aplicar ao Sr. Wallace Santos Guimarães** a multa de 304 UPFs/MT, sendo:

b) **20 UPFs/MT em face da irregularidade legalmente descrita como JB 03 - despesa grave**, pagamentos de parcelas contratuais ou despesas sem a regular liquidação;(…) (destacou-se)

23. Conforme análise da equipe de auditoria, tais falhas são consideradas formais, e por si só não podem inferir a existência de dano ao





erário, até porque há autorização de pagamento do Secretário Municipal de Educação, Sr. Jonas, em todos os processos de pagamento, além de que todas as notas fiscais estão atestadas por, pelo menos, um dos fiscais do contrato.

24. Ademais, todos os processos de pagamento possuem cópias dos comprovantes de transferência bancária e quase todos (88%) possuem declarações assinadas pelos fiscais dos contratos, que informam que o serviço foi realizado a contento.

25. Como bem demonstrado pela equipe de auditoria, não resta dúvida quanto à efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada, materializada nos processos de pagamentos dos empenhos 986, 1391, 2526, 2542, 2698, 2699, 3003, 3004, 3329, 3539, e 3540/2013, referentes ao Contrato nº 15/2013.

26. Assim, ante a **conclusão técnica** no sentido de afirmar que as **falhas na liquidação das despesas** relativas ao Contrato nº 15/2013 **não ocasionaram dano ao erário**, bem assim ante a responsabilização do ex-gestor pela irregularidade JB 03 no Processo nº 7.658-9/2013, contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, **cabível o julgamento pela regularidade do processo**.

27. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a Secex, **considerando a inexistência de dano ao erário, manifesta-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 53/2019 – TP, Processo nº 9.021-2/2016, para apurar eventuais irregularidades no pagamento de despesas relativas ao Contrato nº 15/2013, com fundamento no art. 192, do RI/TCE-MT, com o consequente arquivamento dos autos.

3. ANÁLISE GLOBAL





28. A presente Tomada de Contas Ordinária objetivou a verificação de possível dano ao erário no pagamento das despesas decorrentes do Contrato nº 15/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda., nos termos delineados no Acórdão nº 53/2019 – TP.

29. A equipe de auditoria constatou a existências de falhas nos processos de liquidação de despesas relativas ao Contrato nº 15/2013, as quais não resultaram na ocorrência de dano ao erário.

30. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, coadunando com a Secex, **manifesta-se**, pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária** instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 53/2019 – TP, Processo nº 9.021-2/2016, para apurar eventuais irregularidades no pagamento de despesas relativas ao Contrato nº 15/2013, **haja vista a inexistência de dano ao erário**, com fundamento no art. 192, do RI/TCE-MT, e, via de consequência, pelo arquivamento dos autos.

4. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária**, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 53/2019 – TP, Processo nº 9.021-2/2016, **haja vista a inexistência de dano ao erário**, com fundamento no art. 192, do RI/TCE-MT, com o **consequente arquivamento dos autos**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de março de 2020.





(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

